

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA __ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotora de Justiça *in fine* assinada, titular da 59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação, com fundamento legal no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso IX, ambos da Constituição Federal, art. 300 e 303 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º, IV, "a" da Lei Complementar Estadual nº 011/93, vem perante V. Exa. propor a presente

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face do

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Exma. Sr. , Procurador-Geral do Estado, com endereço na rua Emílio Moreira, nº 2971 — Praça 14, Manaus/AM, e

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS – UEA, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Avenida Djalma Batista, n. 3578, bairro Flores, Manaus – AM, CEP:



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

69050-010, representada por seu Magnífico Reitor Sr. Cleinaldo de Almeida Costa;

pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I - DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO

A presente Tutela de Urgência visa a obter provimento jurisdicional no sentido de compelir o Estado do Amazonas, através da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, a garantir a todos os estudantes surdos matriculados na referida instituição de ensino a disponibilização de profissional intérprete de LIBRAS, a fim de assegurar-lhes a imprescindível acessibilidade ao universo de ensino a que se propõe a própria instituição.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente Tutela de Urgência está prevista no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece expressamente que "o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Ainda segundo a Carta Magna, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", como preceitua o artigo 129, inciso III.

Em relação especificamente aos direitos da pessoa com deficiência, a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, e instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, confirmando a legitimidade do *Parquet* para a tutela jurisdicional coletiva e individual, para a defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos relativo às essas pessoas, como disciplina o artigo 3°., *in verbis*:

Art. 3⁰. – As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Município e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil.

No presente caso, os direitos individuais homogêneos violados, como se verá adiante, possuem todos a mesma origem, ou seja, a garantia de acesso aos estudantes surdos à educação superior, em igualdade de condições como os demais estudantes pela Instituição de Ensino Superior, sendo-lhes assegurado sem interrupções, o profissional intérprete de LIBRAS, para o devida tradução, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 13.146/2015, situação essa, como mais detidamente se passará a expor, fulmina o princípio da igualdade do ensino público amplamente difundido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a relevância social dos direitos individuais homogêneos violados, está aqui, absolutamente, demonstrada, ensejando a legitimidade da intervenção do Ministério Público para a propositura da presente ação para a sua defesa.

IV – DOS FATOS

Consta do **Inquérito Civil nº 6063**/2015, em trâmite na 59^{a.} Promotoria de Justiça Especializada na Proteção dos Direitos Humanos à Educação, que a Universidade do Estado do Amazonas - UEA, vem flagrantemente se omitindo no cumprimento de seu dever de oferecer aos professores e alunos surdos, **a tempo e modo adequados**, os serviços de profissionais especializados na linguagem de sinais, os chamados intérpretes de LIBRAS.

A omissão da Universidade nesse aspecto tem sido reiterada e insidiosa, atingindo todos os alunos surdos matriculados nos vários cursos acadêmicos de sua rede, tanto na capital quanto no interior do Estado. Quando se digna a providenciar a contratação de um profissional intérprete de LIBRAS, a UEA sempre o faz de forma **deficiente e atrasada**, levando alguns pais dos alunos surdos a arcarem, *sponte sua*, com as despesas desse serviço, sob pena de verem seus filhos reprovados, pela absoluta impossibilidade de acompanharem a contento o conteúdo das aulas ministradas.

Instada no referido Inquérito Civil a se manifestar sobre a situação, a instituição limitou-se a informar à Promotoria de Justiça, através do ofício nº 0496/2020-GR-UEA, datado de 30.04.20, (anexo) que os processos de contratação de intérpretes estão



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

tramitando na Pró-Reitoria de administração, para fins de disponibilidade orçamentária, encaminhando uma relação de intérpretes selecionados para vários Municípios, sem apresentar qualquer cronograma que pudesse comprovar a preocupação da Universidade para com o início das atividades do ano letivo.

Não é preciso muito para se concluir que isto tem causado inestimável dano a esse grupo de pessoas com deficiência, chegando mesmo a se tornar discriminatório, comprometendo sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, com reflexos deletérios em seu desenvolvimento social, emocional e educacional.

A situação já perdura desde a implantação do regime de cotas para alunos com deficiência, previsto na Lei Estadual nº 4.399/2016, no meio acadêmico da Universidade estadual, e tem sido objeto de intensas reivindicações por parte de seu corpo docente, sem qualquer resolução ou sensibilização da direção do órgão. Em declarações prestadas no mesmo Inquérito Civil, por vários professores, pode-se comprovar tais fatos (docs. anexos)

A contratação dos profissionais como prestadores de serviços é feita apenas pelo período de seis meses, cujo pagamento é realizado pela SEFAZ, demorando em média, quatro meses para ser efetuados, motivo pelo qual os intérpretes qualificados não têm interesse de participar da seleção da UEA, considerando a natureza precária do contrato.

O resultado dessa **ineficiência administrativa**, pode ser sentido no baixo rendimento dos alunos surdos admitidos através da cota. Há denúncias encaminhadas ao Ministério Público por parte de pais de alunos, que comprovam tais fatos. Nesses relatos (em anexo), duas alunas surdas, acadêmicas do **curso de Letras**, dão conta, por exemplo, de que desde o início das atividades não-presenciais da Universidade, ocorrida em 03.08.20, **o referido curso está sem intérpretes de LIBRAS**.

Observe-se que a falta desses intérpretes, potencializada pelo caráter remoto das aulas, ministradas através de teleconferência, simplesmente inviabiliza a participação de tais alunos, sem possibilidade de qualquer intereção deles com os demais, sejam os colegas, seja o próprio professor. Seu prejuízo, portanto, é evidente, e não poderia ser diferente. Como se esperar algum desempenho desses alunos se estão privados do elemento principal do processo ensino-aprendizagem que é a comunicação?

E o que mais impressiona, é que **nenhuma medida de caráter emergencial** é adotada pela Universidade, a fim de minorar esse problema. Tais alunos seguem como tendo sido contemplados com o conteúdo programático, até verem-se reprovados nas



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

matérias. Como relatam as referidas alunas, desde o ingresso naquela instituição, os disponibilizados de forma continuada os serviços desses intérpretes, o que representou inevitavelmente sua reprovação nas disciplinas *Linguística 1, Produção textual 1 e Teoria da literatura 1,* ainda no primeiro semestre do início do curso.

Esse quadro, sob o aspecto da política educacional praticada pelo Estado, representa uma verdadeira derrota do modelo de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, pautado no conceito de **inclusão**.

V - DO DIREITO

1. DO MODELO EDUCACIONAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO (art. 205) PAUTADO NO CONCEITO DE INCLUSÃO

A educação, como dever do Estado, pelo art. 205 da Constituição Federal, insere-se na categoria dos serviços públicos essenciais, cuja prestação deve ocorrer de maneira contínua e ininterrupta, impondo condição de sujeitos de direitos e a "salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

É a própria Carta da República, assim, que prevê a educação no rol dos direitos sociais, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda dimensão, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere*, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional.

A plena inclusão das pessoas com deficiência exige, imprescindivelmente, significa o acesso a uma educação de qualidade que atenda às condições próprias dessas pessoas, bem como que considere seu peculiar desenvolvimento biopsicossocial.

Nesse sentido, nossa Constituição Federal, em seu art. 208, III, assevera que o dever do Estado coma educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos "portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Atendendo aos mais recentes compromissos internacionais quanto à efetivação da inclusão das pessoas com deficiência, o Governo Brasileiro ratificou, por meio



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, os termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

A referida Convenção, estabelece os diversos âmbitos em que a proteção e inclusão das pessoas com deficiência deve ser implementada por parte do Estado e da Sociedade.

No que concerne à presente ação, destaca-se a consagração dos princípios e normas aplicáveis à educação, como o de facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade assim:

"Artigo 24 Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

(...)

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. (grifei)

Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

Art. 24.3.b) "Facilitação do aprendizado da Língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunicação surda";

Art. 24.3.c) "Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambiente que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. (grifei)



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Vale ressaltar que em 2002, o Governo Brasileiro, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – **LIBRAS**, através da Lei nº 10.436/2002, **como sendo a segunda língua**, como meio legal de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Por sua vez, o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, já estabelecia de maneira mais clara, a obrigação das instituições federais de ensino de contratarem tradutores de LIBRAS para o acompanhamento de alunos surdos.

Mais recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabeleceu contornos mais claros a respeito da obrigação pela Administração Pública, quanto ao direito dos estudantes surdos de serem acompanhados por profissionais intérpretes de LIBRAS, no ambiente escolar, conforme prevê em seu Art. 4º:

"Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação

(...)

Art. 27. A educação constitui direito das pessoas com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de sues talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar e avaliar:

(...)

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de **tradutores e intérpretes de Libras**, de guias intérpretes e de profissionais de apoio". (grifei)

Patente, portanto, o descumprimento de tais leis pela referida instituição de ensino superior, vez que, não pode ela se valer de nenhum argumento plausível, mesmo aqueles recorrentes, baseados na "disponibilidade orçamentária". Ora, tais normas são de aplicação imediata, não se tratando apenas de norma de natureza programática, cujo escopo seria apenas estabelecer metas ou aspirações políticas realizáveis conforme o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

A Jurisprudência pátria é remansosa no sentido de reconhecer a obrigação de instituições de ensino, em nome de sua autonomia administrativa, adotar medidas que venham a diminuir as dificuldades impostas naturalmente aos seus alunos com deficiência, no caso, bastaria que disponibilizasse em caráter contínuo, aos seus alunos surdos o concurso de profissionais intérpretes de LIBRAS, conforme excertos abaixo, verbis:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autor, deficiente auditivo, que pretende o recebimento de auxílio de professor intérprete dos sinais em Língua Brasileira de Sinais (Líbras), a fim de possibilitar igualdade de condições para seu acesso e permanência na escola pública Estadual Garantia à Educação que impõe este dever constitucional e legal (art. 208, III, CF; art. 58, par.1º, da Lei nº 9.394/96; art. 4º, da Lei nº 10.436/02; art. 3º, Decreto nº 5.626/05; art. 1º, da Resolução Estadual SE nº 38/09) Aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial que se mostra adequado ao caso Precedentes do TJSP - Procedência da ação mantida Recurso da Fazenda Estadual não provido. (TJ-SP - APL: 00113398920138260554 SP 0011339-89.2013.8.26.0554, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, 9º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DEFICIENTE AUDITIVO. INTÉRPRETE DE SINAIS. UNIVERSIDADE. LEI № 7.853/89. As instituições de ensino superior devem proporcionar os mecanismos necessários aos portadores de deficiência física para que estes possam realizar as suas atividades em igualdade de condições, porquanto a intenção do legislador foi garantir a integração social e o exercício pleno de direitos destas pessoas. Não há dúvidas de que o Estado deve prestar educação aos seus cidadãos - nos quais se incluem, com distinção, os portadores de deficiência - e ao Poder Judiciário compete, em face da omissão ou na deficiência nesse mister, ordenar o cumprimento de uma prestação porque está o cidadão diante de um direito subjetivo público que pode ser exigido a qualquer tempo. A UTFPR não depende apenas do Ministério da Educação - MEC, considerando que possui autonomia administrativa, didático-científica, de gestão financeira e patrimonial, podendo adotar várias outras medidas para que haja, ao menos, diminuição das dificuldades por falta de intérprete (TRF-4 - APL: 50187867720184047000 PR 5018786-77.2018.4.04.7000, Relator:



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA)

De tudo o que foi aduzido, Exa., outra conclusão não se pode chegar senão a de que a UEA, em que pese realizar contratações esporádicas de intérpretes de LIBRAS, fere o que estabelece o art.37 inciso II, da Constituição Federal de 1988, que trata de acesso a cargo público através de concurso público, inexistindo, até o momento tais cargos, mesmo já tendo em sua lei previsão para cota de 5% de vagas para candidatos com deficiência, desde 2016, com a aprovação da Lei Estadual nº 4.399/2016.

Importante mencionar que a medida é dotada de URGÊNCIA capaz de provocar o PLANTÃO JUDICIÃRIO, uma vez que o prejuízo aos estudantes universitários surdos, que já se encontra devidamente demonstrado nestes autos, tende a agravar com a demora na prestação jurisdicional e poderá trazer consequências danosas aos alunos, em relação ao seu processo de aprendizagem.

VI. DOS PEDIDOS

1. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo."**

1.1 Da probabilidade do direito

Conforme demonstrado, o direito à disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras, às pessoas surdas, está previsto Art. 28, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece que:

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar e avaliar:

XI – formação e **disponibilização** de professores para o atendimento educacional especializado, de **tradutores e intérpretes de Libras**, de guias intérpretes e de profissionais de apoio". (grifei)



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Como relatado, esse direito está sendo flagrantemente desrespeitado pela UEA, em razão da atual conduta reticente e omissa quanto à disponibilização desses profissionais de forma contínua para o seu corpo discente, conforme se verificou no Inquérito Civil Público referido, através de documentos de fornecidos pela própria instituição, bem como desclarações de professores e alunos, os quais são uníssonos em apontarem para a referida omissão, e as consequências dela decorrentes.

1.2 Do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo

O perigo de dano no presente caso, é perfeitamente verificável à espécie, diante da comprovada falta de contratação de intérpretes de LIBRAS por parte da Universidade, e do início das atividades não presenciais, ocorrido em 03.08.20. Dada a imprescindibilidade da presença desses profissionais em sala de aula, é de se concluir que os alunos surdos que deles necessitam para interagirem com o professor e demais colegas de turma, simplesmente estão privados de participação e de receber o conteúdo de ensino.

Como dito acima, o processo ensino-aprendizagem, nesse contexto, está absolutamente comprometido, vem que desprovido de seu principal elemento que é a comunicação.

É fato evidente que todas as instituições de ensino têm hoje, mais do que nunca, o dever de fortalecerem suas estruturas de todo o aparato necessário para mitigar os danos provocados pelo estado de pademia em que vivemos, sobretudo em tratando de certas minorias, que pela sua condição e limitação, passam a ser mais vulneráveis à situação, como ocorre com as pessoas com deficiência.

As pessoas surdas, necessitam, nesse sentido, de atenção redobrada quanto ao seu desempenho no processo educacional, fato exige, por si só, que a conduta irregular comprovada da Universidade seja imediatamente corrigida, com a devida contratação dos intérpretes de LIBRAS para todos os alunos surdos, considerando o prejuízo pedagógico irrecuperável em relação aos demais alunos não surdos.

Diante do exposto, requer-se, liminarmente, seja concedida Tutela de Urgência *inaudita altera pars* determinado e no prazo assinado por V. Exa. que os réus, Estado do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas cumpram as seguintes medidas:

a) Seja procedida pela Universidade do Estado do Amazonas
 UEA, a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de profissionais



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

<u>intérpretes de LIBRAS</u>, a serem disponibilizados para todos os alunos surdos da capital e do interior, matriculados em seus cursos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

 seja a mesma UEA, obrigada a remeter a esse Juízo a relação de todos os alunos surdos matriculados em seus cursos, bem como a relação dos profissionais intérpretes contrados e sua lotação por curso.

2. DO PEDIDO FINAL DA TUTELA DE URGÊNCIA

Estabelece o art. 303 do Código de Processo Civil que:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à **indicação do pedido de tutela final,** com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, requer-se seja o feito julgado definitivamente a fim de que:

- a) seja declarado o direito dos estudantes surdos matriculados na Universidade do Estado do Amazonas – UEA, serem em todos as suas atividades acadêmicas, (aulas, seminários, etc...) acompanhados de um profissional intérprete de LIBRAS;
- seja a Universidade do Estado do Amazonas UEA, obrigada a providenciar a contratação dos referidos profissionais intérpretes de LIVRAS, a fim de dotar todos os seus cursos dos referidos profissionais;
- seja determinado ao Estado do Amazonas que informe esse juízo acerca dos repasses de dotações orçamentárias para atendimento de ações com pessoa com deficiência;



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

- d) seja determiando à Universidade do Estado do Amazonas que apresente um Plano Emergencial de contratação dos referidos intérpretes de Libras para o ano letivo de 2020.
- e) sejam os réus citados, nas pessoas de seus representantes legais, no endereço declinado inicialmente, para que conteste e acompanhe, querendo, a presente ação, até final decisão, sob pena de revelia e confissão, em conformidade com os arts. 306 e 307, in fine, do Código de Processo Civil;
- f) com ou sem resposta, requer-se a total procedência do pedido, condenando-se o Requerido ao pagamento das custas do processo, e demais cominações legais;
- g) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito.

Para fins fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais).

Termos em que, P. Deferimento.

Manaus, 06 de agosto de 2020

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA Promotora de Justiça

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1.CÓPIAS DE DOCUMETOS DO IC



Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas. Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

- 2. COPIA DA NF ENCAMNHADA AO MP
- 3. COPIA DE NOTICIA JORNALÍSTICA SOBRE O CASO